



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1729-64.  
2006.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogados:** Antonio Kleber de Souza dos Santos e outros

**Agravado:** Antônio Waldez Góes da Silva

**Advogado:** Horácio Maurien Ferreira de Magalhães

**Agravada:** TV Amapá Canal 6 (Rádio TV do Amazonas Ltda.)

**Advogado:** Elias Salviano Farias

**Agravada:** TV Gazeta Canal 10

**Advogados:** Renato Cesar Vieira da Silva e outro

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 279 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A referida norma eleitoral visa, de um lado, a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais.

3. *In casu*, o *decisum* vergastado asseverou:

Assim, não vislumbro propaganda irregular, uma vez que não há pedido de voto, legenda de partido, nome de candidato, afastando, assim, suposto intuito eleitoral.

Aparentemente as peças publicitárias têm como escopo a prestação de contas da Administração e, para ratificar, o próprio TSE já concluiu que 'não há de se pretender que a ação governamental passe a ser ocultada da população por conta de possíveis reflexos eleitorais' (trecho do voto proferido no Acórdão nº 399, de 5.6.2000, relator designado Ministro Eduardo Alckmin).

[...]

Ora, no caso em exame o representado WALDEZ GOÉS sem qualquer alusão a partido, eleição, promessa ou atitudes semelhantes, apenas aparece na propaganda juntamente com algumas crianças pelo lapso de seis segundos.

4. A modificação do entendimento do TRE/AP, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido de haver-se configurado a propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, objetivando a reforma da decisão mediante a qual o então Relator, Ministro Dias Toffoli, após conhecer dos agravos interpostos pela referida legenda e pelo Ministério Público Eleitoral, negou seguimento aos respectivos especiais, sob o fundamento de ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para dissentir das conclusões do Regional – no sentido de não se haver caracterizado a propaganda antecipada a partir da realização da publicidade institucional.

O Agravante alega que não pretendia a nova análise dos fatos e das provas, mas o reconhecimento da negativa de vigência ao art. 37, § 1º, da Constituição da República<sup>1</sup> e ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, além do dissídio entre o entendimento estabelecido no acórdão recorrido e o deste Tribunal Superior acerca da matéria. Sustenta que *“houve o desvirtuamento da propaganda institucional, para nela inserir a imagem pessoal do gestor, ora agravado, em nítido contorno eleitoral subliminar e indireto”* (fls. 996), sendo necessário proceder-se à correta qualificação jurídica dos fatos. Afirma preenchido o requisito do prequestionamento.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* vergastado, para que seja provido o agravo de instrumento interposto e, via de consequência, seja processado o especial, ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> CRFB/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/1997. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 14 e 259).

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 962-964):

“Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 150-152):

Adianto que mantenho meu posicionamento exposto na decisão liminar, de que a matéria não se trata de propaganda eleitoral, mesmo porque ainda não existem candidatos. Quanto à suposta violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, entendo que, mesmo havendo, em tese, violação a tal preceito, tal apreciação não se insere na órbita de competência da Justiça Eleitoral, uma vez que se trata de eventual ato de improbidade administrativa, cuja penalidade está prevista na Lei nº 8.429/92.

Melhor sorte também não merece a alegação de desrespeito aos art. 36, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, da Resolução nº 22.158/06. Digo isso com esteira no posicionamento do **Tribunal Superior Eleitoral**, que, apesar de prestigiar a lisura e o equilíbrio na disputa eleitoral, não restringe a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

[...]

Assim, não vislumbro propaganda irregular, uma vez que não há pedido de voto, legenda de partido, nome de candidato, afastando, assim, suposto intuito eleitoreiro.

Aparentemente as peças publicitárias têm como escopo a prestação de contas da Administração e, para ratificar, o próprio TSE já concluiu que **‘não há de se pretender que a ação governamental passe a ser ocultada da população por conta de possíveis reflexos eleitorais’** (trecho do voto proferido no Acórdão nº 399, de 5.6.2000, relator designado Ministro Eduardo Alckmin).

[...]

Ora, no caso em exame o representado WALDEZ GOÉS sem qualquer alusão a partido, eleição, promessa ou atitudes semelhantes, apenas aparece na propaganda juntamente com algumas crianças pelo lapso de seis segundos.

Para dissentir de tal entendimento e adotar a tese de que a publicidade institucional guarda propósitos eleitoreiros a demonstrar propaganda eleitoral antecipada, é indispensável o reexame do arcabouço probatório trazido à instrução, o que é inviável em sede extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Por fim, insta salientar que o óbice das referidas súmulas também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, nas hipóteses em que a divergência é calcada em fatos, assim como ocorre na espécie.

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

Consoante assentado no *decisum* ora agravado, o TRE/AP, após analisar os autos, constatou que não se configurou como propaganda antecipada a aparição do então Governador ao lado de algumas crianças pelo lapso de seis segundos, sem qualquer referência a partido, eleição, promessa ou atitudes semelhantes. A modificação da conclusão exarada pela Corte de origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, *ex vi* das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ<sup>3</sup>, conforme expressamente consignado na decisão vergastada.

Ademais, ainda que superado o óbice, penso que não assiste razão ao Agravante.

O art. 36, *caput*, da Lei das Eleições preconiza que a propaganda eleitoral somente é admitida após 5 de julho do ano das eleições. A *ratio essendi* subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

---

<sup>3</sup> STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesta toada, há um estreito liame entre a propaganda eleitoral e a liberdade de expressão e de informação que se apresenta não só como um *direito moral* dentro do prélio eleitoral, mas também se revela um pressuposto ao bom funcionamento das instituições democráticas, na medida em que objetiva, como bem adverte Paulo Murilo Calazans, a “*construção de um ethos argumentativo-deliberativo, propiciando a realização do processo eletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis à sociedade*” (CALAZANS, Paulo Murillo. “A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade”, in *Temas de Constitucionalismo e Democracia*, org. José Ribas Vieira, 2003, p. 74). Daí que a propaganda eleitoral se presta, em última análise, a fomentar o “*robusto, aberto e livre debate público*”, como assentado no célebre caso *New York Times vs Sullivan* (376, U.S. 254, 270 (1964)).

Sucedede que, se, por um lado, a referida norma eleitoral visa a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais.

Exatamente por isso, penso que a adoção de uma postura *minimalista* por este Tribunal Superior Eleitoral, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se mais consentânea com a promoção destes valores albergados constitucionalmente. Não por outra razão, e amparado nas lições do Professor da *Harvard Law School* Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*), as decisões proferidas por esta Corte devem ser estretas (*narrow, i.e.*, decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (*shallow, i.e.*, sem acordos profundos nas fundamentações judiciais), sob pena de, no limite, tolher substancialmente o conteúdo das liberdades jusfundamentais de expressão e de informação.

Neste pormenor, oportuno trazer à colação o magistério de Robert Dahl (DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001,

p. 99 e ss), segundo o qual a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação diversificadas. Do contrário, amesquinha-se o *livre mercado de ideias*, tal como vaticinou, em seu voto dissidente, o *Justice* Oliver Wendell Holmes, no caso *Abrams v. United States* – 250 U.S. 616 (1919), julgado pela Suprema Corte norte-americana, em 1919.

Pois bem. No caso *sub examine*, Waldez Goés não fez qualquer alusão a partido, eleição, promessa ou atitudes semelhantes, apenas aparece na propaganda juntamente com algumas crianças pelo lapso de seis segundos. A rigor, sequer houve pedido de voto, legenda de partido, nome de candidato, afastando, assim, suposto intuito eleitoreiro, razão por que não vislumbro qualquer prática de propaganda irregular.

*Ex positis*, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1729-64.2006.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Antonio Kleber de Souza dos Santos e outros). Agravado: Antônio Waldez Góes da Silva (Advogado: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães). Agravada: TV Amapá Canal 6 (Rádio TV do Amazonas Ltda.) (Advogado: Elías Salviano Farias). Agravada: TV Gazeta Canal 10 (Advogados: Renato Cesar Vieira da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.11.2014.